

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2017, DE 2011**

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

**Autor:** Deputado **NELSON BORNIER**  
**Relator:** Deputado **WILLIAM DIB**

## I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a proteção e segurança conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Em síntese, a proposição estabelece que:

a) cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e construtores das edificações a obrigatoriedade de fixar “fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforecente ou similar” nas escadas, rampas e ressaltos;

b) para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a dois centímetros, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, cabendo, em parte destes, a construção de rampa para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

c) o material utilizado para os fins supramencionados deve atender a “função de sinalização eficaz”, devendo ser substituído sempre que perder sua finalidade por desgaste, deslocamento parcial ou apresentação de falhas;

d) o descumprimento do disposto na lei proposta acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos, uma vez que os revestimentos de pisos de superfície lisa, devido à falta de aderência, podem contribuir para a ocorrência de acidentes ao deixarem as pessoas vulneráveis a quedas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre o mérito do projeto.

O Projeto de Lei em apreço abriga-se no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa justa, necessária e oportuna, uma vez que inúmeros acidentes podem ser evitados com uma regra de segurança efetiva, tanto para os portadores de necessidades especiais, quanto para os idosos.

No entanto, entendo que a matéria é de natureza de interesse local, e deve, dessa maneira, ser regulada pela legislação municipal. Necessitando, assim, de alterações para manter as diretrizes e retirar os detalhamentos que irão gerar conflito com as normas municipais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 210, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB  
Relator**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
(SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI Nº 2017, DE 2011**

Dispõe sobre normas gerais para a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** A legislação estadual e municipal que verse sobre edificações e desenvolvimento urbano deverão estabelecer exigências de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. As exigências previstas no caput deste artigo deverão constar do projeto para construção das edificações, devendo conter, dentre outras a obrigatoriedade de:

I - fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforecente ou similar.

II - para degraus isolados ou ressaltos com desníveis, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB  
Relator**